



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO \_\_\_\_\_**

**Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Vitória, relativas ao exercício de 2021, em concordância com o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória.**

**Art. 1º.** Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2021 – gestão do Prefeito Lorenzo Pazolini, apresentado através do Parecer Prévio TC-051/2023, proferido no processo TC-6548/2022, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação da Prestação de Contas Anual apresentada, com o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória, exarado no processo nº 10.355/2023.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de maio de 2024.

**Leonardo Monjardim**  
Presidente

**Luiz Paulo Amorim**  
Vice-presidente

**Maurício Leite**  
Membro

**Davi Esmael**  
Membro

**Aloísio Varejão**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo decorrente da aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2021.

O processo de nº 10.355/2023, após encaminhado para a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória, fora devidamente apreciado com a consequente emissão do parecer pela aprovação das contas.

O parecer fora devidamente aprovado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas por unanimidade. Após as formalidades legais, o Plenário aprovou a matéria.

Desta forma, se faz necessário a apresentação e aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Oportunamente, destaco que a presente proposição encontra-se devidamente apensada ao processo principal de nº 10.355/2023.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de maio de 2024.

**Leonardo Monjardim**  
Presidente

**Luiz Paulo Amorim**  
Vice-presidente

**Maurício Leite**  
Membro

**Davi Esmael**  
Membro

**Aloísio Varejão**  
Membro



**Processo nº:** 10.355/2023

**Assunto:** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2021

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2021.

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

### **I - Relatório:**

---

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de VITÓRIA, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. LORENZO SILVA DE PAZOLINI.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Vitória, Senhor LORENZO SILVA DE PAZOLINI, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

Após detida análise, o Núcleo de Controle Externo de Contas de Governo – NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vitória, Lorenzo Silva de Pazolini, exercício de 2021.



Ato contínuo, os autos foram devidamente encaminhados para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que pugnou pelo acolhimento do posicionamento da área técnica, no sentido de aprovar as contas do Chefe do Executivo Municipal.

Por fim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, aprovaram as contas da Prefeitura Municipal de Vitória, sob a responsabilidade do Sr. LORENZO SILVA DE PAZOLINI, relativas ao exercício de 2021.

Com o trânsito em julgado dos autos, o processo fora remetido para a Câmara Municipal de Vitória para análise da prestação de contas pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e emissão de parecer.

Esta é a síntese do necessário.

## II – DO PARECER

---

É da competência desta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinar sobre o mérito da prestação de contas do Prefeito. Neste sentido:

**Art. 61** Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

II – Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:



g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Câmara de Vereadores que detêm o direito de julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que representam os cidadãos.

Neste caso, o Tribunal de Contas possui uma ação fiscalizadora, uma vez que, após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCE/ES encaminha o referido parecer ao Poder Legislativo Municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento.

Feitas estas considerações, passo a análise do processo de prestação de contas, referente ao exercício de 2021.

## II.I. DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PONTOS CENTRAIS.

No caso vertente, evidencia-se da Instrução Técnica Conclusiva 04385/2022-1 que as informações apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, expressando “*de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais*”, conforme art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Em linhas gerais **identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 468.407.336,75 em sua execução orçamentária no exercício de 2021** (subseção 3.2.5).



Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 1.807.135.593,62. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 203.017.370,47, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que **o município aplicou 26,42%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), **cumprindo o limite mínimo de 25%** estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, **o município destinou 88,45%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo o limite mínimo de 70%** das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

**Cumpriu o mínimo constitucional de 15%** previsto para a saúde, **aplicando 16,37% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação **à despesa com pessoal**, **o município cumpriu o limite máximo** estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que **o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, **ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus**



**compromissos financeiros**, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8). Ainda, a nota geral do IVF (Índice de Vulnerabilidade Fiscal) do município em 2019 foi 58 (média vulnerabilidade), passando para 67 (média vulnerabilidade) em 2020 **e atingindo 42 (baixa vulnerabilidade) em 2021.**

### II.I.I. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

---

Outro aspecto importante a ser analisado na referida prestação de contas, é acerca da dívida consolidada líquida do município de Vitória.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada líquida representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

Destaca-se que o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, **disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.**

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, **a dívida consolidada líquida representou -32,34% da receita corrente líquida ajustada,** o que demonstra a austeridade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### II.I.II. DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

---

Ainda, merece destaque a disponibilidade de caixa e dos restos a pagar pelo Município de Vitória.



Consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, constatou-se que em 31/12/2021 o Município de Vitória possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

### **II.I.III. DO EQUILÍBRIO NA RENÚNCIA DE RECEITA**

---

Durante a análise dos documentos, a área técnica do Tribunal de Contas analisou o equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

Importante mencionar que o art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo.

Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a



renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pois bem.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, **observou-se na prestação de contas que a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício**, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

## II.II. DAS NOTAS RECOMENDATÓRIAS

---

Ressalta-se que a área técnica identificou as ocorrências registradas nas subseções 3.2.1, 3.5.4, 4.2.5 e 7.1.1.

O item 3.2.1 refere-se sobre programas prioritários, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, quanto à definição das prioridades da administração na LDO;



O item 3.5.4 refere-se sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

O item 4.2.5 refere-se sobre o reconhecimento patrimonial dos precatórios, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes de controle para garantir o cumprimento do plano de contas aplicado ao setor público (PCASP estendido), disponibilizado no Portal do TCE/ES, conforme artigo 31 da Instrução Normativa TC 68/2020;

Por fim, o 7.1.1 refere-se sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o Município monitore permanentemente os investimentos realizados em saneamento básico, atentando para o cumprimento do prazo estabelecido para a universalização dos serviços de água e esgoto estipulado pela Lei 11.445/2007 (atualizada pela Lei 14.026/2020), qual seja 31 de dezembro de 2033.

Contudo, as referidas ocorrências não inferem em irregularidade na prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, sendo apenas um ponto de atenção para a gestão municipal quanto aos pontos.

### III. CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2021, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como o parecer.



Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico.*



**LEONARDO MONJARDIM**

**VEREADOR - NOVO**





## Com. de Finanças - Administrativo 252/2023 - Processo 10355/2023

Turno: Votação Única

Início: 07/05/2024 10:12 Término: 07/05/2024 10:1

“Documentos emitidos pelo TCE-ES referentes à Prestação de Contas anual do Prefeito - Exercício 2021 autoria do Tribunal de Contas do ES.”

Parlamentar	Voto	Hora
DAVI ESMAEL (REP)	Sim	10:12:19
LEONARDO MONJARDIM (NOVO)	Sim	10:12:12
LUIZ PAULO AMORIM (PV)	Sim	10:12:21
MAURICIO LEITE (PRD)	Sim	10:12:11

Totais: Sim: 4 Não:0

Resultado: APROVADA

1º Secretário

Presidente





## Parecer Prévio 51/2023 - Adm. 252/23 - Proc 10355/23

Turno: Votação Única

Início: 07/05/2024 11:29

Término: 07/05/2024 11:30

Documentos emitidos pelo TCE-ES referentes à Prestação de Contas anual do Prefeito - Exercício 2021  
autoria do Tribunal de Contas do ES.

Parlamentar	Voto	Hora
ANDERSON GOGGI (PROG)	Sim	11:30:10
ANDRE BRANDINO (PODE )	Sim	11:29:52
ANDRÉ MOREIRA (PSOL)	Sim	11:29:54
CHICO HOSKEN (PODE )	Sim	11:29:54
DALTO NEVES (SDD)	Sim	11:30:08
DUDA BRASIL (PRD)	Sim	11:29:48
KARLA COSER (PT)	Sim	11:29:57
LEONARDO MONJARDIM (NOVO)	Sim	11:30:24
LUIZ EMANUEL (REP)	Sim	11:29:49
LUIZ PAULO AMORIM (PV)	Sim	11:30:12
MAURICIO LEITE (PRD)	Sim	11:29:54
VINICIUS SIMÕES (PSB)	Sim	11:29:50
DELEGADO PIQUET (PROG)	Sim	11:30:37

Totais: Sim: 13 Não:0

Resultado: APROVADA

1º Secretario

Presidente

